



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 1025/2016

PROCESSO PGE Nº 2016164817-0 (AA.002.1.011343/16-29)

INTERESSADA: ONETE MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E DOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE TERESINA. PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEI. JORNADA DE 30 HORAS CADA CARGO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.

Parecer PGE/CJ 1025/16
APROVADO

A Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado consulta acerca da possibilidade de acumulação de 02(dois) cargos de Auxiliar de Enfermagem, atualmente ocupados pela servidora ONETE MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA junto ao Estado do Piauí e ao Município de Teresina, com jornada de 30 (trinta) horas semanais cada um.

É o relatório.

A matéria alusiva a acumulação de cargos públicos encontra disciplina no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que assim dispõem:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

12
w

“Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

“XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”;

O legislador constitucional tem em mira, com a limitação desse direito, o interesse público, como bem leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, para quem “o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência”. (Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2015, pág. 686).

Parecer PGE/PI 1025/16
APROVADO

Quanto ao tema específico, acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, a PGE/PI já possui entendimento formado, tendo respondido inúmeras consultas sobre a matéria.

Nesse ponto, convém trazer à baila trecho do opinativo emitido pela ilustre Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, no Parecer PGE-CJ 812/2012, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

13
10

[...]

Como se vê, apenas nas hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta. Vale salientar que a permissão para a acumulação de outros cargos privativos de profissionais de saúde surgiu apenas após o advento da Emenda Constitucional nº 34/2001, pois, em sua redação originária, a Constituição Federal previa apenas a possibilidade de acumulação de dois cargos de médicos.

Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº PGE GAB 21/2009, por profissionais de saúde somente podem ser tomados os servidores que **desempenham atividade técnica diretamente ligada ao atendimento da saúde da população.**

No mesmo sentido, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (Manual cit. P. 506):

*"Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a **profissionais de saúde**, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica **diretamente** ligada ao serviço de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc. Não alcança, portanto, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc." (destaques do original)*

O Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, relaciona como profissionais de saúde de nível superior apenas as seguintes carreiras: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Parecer PGE/GAB
APROVADO 1025/16

Demais disso, para que a acumulação seja considerada lícita, também se exige que a profissão de saúde seja regulamentada.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

14
20

Neste caso, a expressão "regulamentada" refere-se à lei formal, uma vez que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantia fundamental, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5º, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre "condições para exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).

Nesse sentido a interpretação de IVAN BARBOSA RIGOLIN (O servidor público nas reformas constitucionais. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, PP. 76/77) em comentário à alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

"Sendo regulamentada por legislação federal a profissão da área da saúde, então dois cargos dessa profissão, ou dois empregos, ou um cargo e um emprego, podem ser acumulados, remuneradamente pelo mesmo servidor.

'Provoca mal estar, em direito, o adjetivo 'regulamentada' neste caso, pois que em vez disso trata-se de profissões autenticamente disciplinadas, organizadas, paramentadas basilar e primariamente, por legislação originária, e não meramente regulamentadas por decretos, instruções, portarias e mais atos infralegais. Mas a adjetivação é, lamentavelmente, consagrada em nosso direito desta vez até mesmo na Constituição (...)

'Mas será sempre a legislação específica que indicará, ao fim e ao cabo, quais serão e a quantas andarão as profissões da área da saúde. Disciplinando-as a lei, fá-las-á, então, aptas a permitir acumulação remunerada dos respectivos postos de trabalho, quer estatutários, quer contratuais trabalhistas, nas condições constitucionais.' (só o sublinhado é do original) (...)"

Parecer PGE/PI
APROVADO 1025/16

4



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

No caso em análise, os cargo ocupados pela interessada (Auxiliar de Enfermagem) não preenchem os requisitos constitucionais para acumulação, eis que se trata de profissão regulamentada por lei.

Deveras, a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamenta a profissão de Auxiliar de Enfermagem), como adiante se verifica:

“Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

- I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;
- II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
- III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
- VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.”

Parecer PGE/PI 1005/16
APROVADO

Registre-se, aliás, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de acumulação de dois cargos de Auxiliar de Enfermagem, como adiante se verifica:

5
Baldino



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.

2. Agravo Regimental não provido."(AgRg no RMS 46.195/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Registre-se, ademais, que a LC 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí) admite ser compatível, para fins de acumulação, jornadas de trabalho total não for superior a 70 (setenta) horas semanais, como adiante se verifica:

"Art. 139. (...)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais."

Importante consignar, ainda, que o fato de a interessada ser contratada no âmbito do Estado do Piauí não afasta o dever de cumprimento do regramento constitucional acerca da acumulação de cargos.

Parecer PGE/PI
APROVADO 1025/16

Assim, à luz da compreensão firmada por essa douta PGE/PI, evidencia-se que os cargos ocupados pela interessada podem ser acumulados, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.



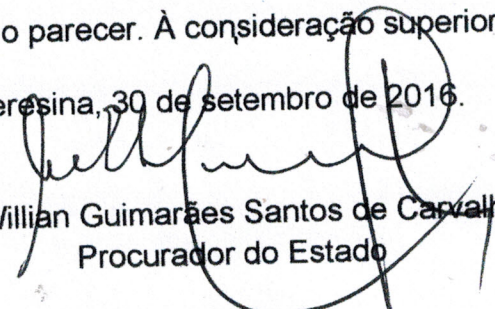
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

57
60

ANTE O EXPOSTO, opino pela possibilidade de acumulação de 02(dois) cargos de Auxiliar de Enfermagem, desde que observada jornada máxima de 70 horas semanais, como se verifica em relação a interessada ONETE MENDES DE OLIVIERA VIEIRA.


É o parecer. À consideração superior.

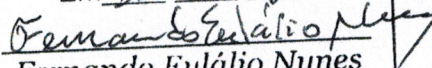
Teresina, 30 de setembro de 2016.


Willian Guimarães Santos de Carvalho
Procurador do Estado

PELA APROVAÇÃO.

De, 10.10.16


Lêda Lopes Galdino
Procuradora do Estado do Piauí
OAB-PI 2.330/92

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
APROVO
Em 11/10/2016

Fernando Eulálio Nunes
Procurador Geral Adjunto para
Assuntos Administrativos

Parecer PGE/PI 1025/16
APROVADO